



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 150, DE 2011

Altera os arts. 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 9º.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ameaça

Art. 147.

.....

Violência doméstica

§ 1º Se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Representação

§ 2º Nos casos do *caput* e do § 1º, somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que assola e angustia a sociedade brasileira.

O Brasil vem adotando constantes medidas para prevenir, punir e erradicar tal tipo de violência, no afã de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como previsto na Lei nº 11.340, de 2006.

Como é cediço, os crimes de ameaça e lesão corporal leve são aqueles mais praticados em âmbito nacional contras as mulheres, capitulados na Lei Maria da Penha como formas de violência física e psicológica.

Sucedem que a penalização de tais crimes não tem atendido aos reclamos da sociedade brasileira, no seu anseio de repressão e prevenção social, dada a

penacomina aos mesmos, que, por demais branda no seu limite mínimo, não cumpre seu esperado papel inibitório.

Atualmente, para o crime de ameaça, o Código Penal prevê a pena de detenção mínima de 1 (um) mês e máxima de 6 (seis) meses, podendo ser substituída apenas por multa, não importando o contexto em que a ameaça foi levada a efeito.

No que concerne ao crime de lesão corporal leve, o art. 129, §9º, do Código Penal. prevê pena de detenção mínima de 3 (três) meses e máxima de 3 (três) anos.

Sabe-se, no entanto, que na fixação da pena-base, ponto de partida do processo trifásico de dosimetria da pena, deverá o magistrado atentar para a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conhecidas como "circunstâncias judiciais" (art. 59 do Código Penal).

Ocorre que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que, no processo de dosimetria da pena, a regra consiste na fixação da pena no seu grau mínimo, somente podendo ser elevada a pena-base quando sobejamente demonstrado no caso concreto que estão presentes os elementos autorizadores de sua majoração, ou seja, a presença das circunstâncias judiciais acima mencionadas, reconhecidas em desfavor do condenado.

Desse modo, na imensa maioria dos casos em que há condenação por tais delitos, a pena é aplicada, invariavelmente, no seu grau mínimo, trazendo para a vítima e para toda a sociedade uma incômoda sensação de impunidade.

Impõe-se, assim, a presente alteração legislativa, para dar maior efetividade ao combate à violência doméstica contra a mulher, com uma justa punição aos que praticam tal tipo de violência.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

~~§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)~~

~~Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)~~

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

.....

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2011